

**SENTENÇA**

**SUMÁRIO:**

- I. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.**
- II. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.**
- III. A interrupção da prescrição inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo após o ato interruptivo. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311.º do CC que define o regime aplicável às prescrições presuntivas.**
- IV. A prescrição aqui em apreço é extintiva, pelo que, finda a interrupção, começa a contar novo prazo de 6 meses.**
- V. Completada a prescrição, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art.º 304º CC).**

## A) RELATÓRIO

No dia 29/03/2022, o Requerente \*\*, residente na Rua \*\* Braga, apresentou reclamação contra a Requerida \*\*, com sede na \*\*, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É titular da conta cliente com o NIF \*\*;
- 2) No ano de 2021 através da sua Junta de Freguesia, pediu a isenção dos custos referentes ao ramal de água para imóvel, para a instalação sita na Rua \*\*, o qual foi deferido;
- 3) Contudo, das várias diligências encetadas pelo Presidente da Junta no sentido de auxiliar o agregado familiar com várias carências económicas, veio a descobrir-se uma dívida de €684,53 de que o Requerente nunca teve conhecimento;
- 4) Recebe subsídio de inserção social e a esposa até ao mês passado esteve desempregada durante anos;
- 5) Estranhou esta dívida porque nunca a \*\* lhe deu conhecimento de tal;
- 6) Se não fosse através do Presidente da Junta nunca teria descoberto esta alegada dívida;
- 7) Invoca a seu favor a prescrição, relativo a faturas/serviços prestados em 2011 e 2012.

**Peticiona a regularização da conta cliente.**

\*

**Em contestação**, a Requerida **contra-alegou**, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1. O demandante reside na habitação sita Rua \*\* em Braga, a qual se encontra ligada à rede geral de saneamento desde 02/09/2009, altura em que o Fiscal da demandada passou a competente vistoria;
2. Por essa razão, em 27/10/09 entrou em vigor, em nome do mesmo, o contrato de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha de resíduos urbanos;
3. Em 12/11/09, foi-lhe emitida a fatura n.º 950725, no valor de 314,59€, IVA incluído, para cobrança da respetiva tarifa de ligação de saneamento;
4. A qual veio a ser liquidada em 12/11/10 através de acordo de pagamento em 12 prestações;



5. A primeira fatura correspondente ao serviço que tinha começado a ser prestado ao demandante, no período que vai de 27/10/09 e 09/12/09, foi emitida em 09/12/09, vindo a ser cobrada em 28/12/09;
6. Posteriormente, entre 07/01/10 e 03/08/11, com periodicidade mensal, continuaram a ser emitidas faturas para cobrança dos serviços de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha de resíduos urbanos prestados ao demandante, as quais foram sendo pagas pelo mesmo;
7. Bem como foi retomado pelo demandante o pagamento regular das faturas emitidas entre setembro de 2014 até à presente data;
8. Razão pela qual não se compreende o porquê de este vir agora alegar desconhecer a obrigação contratual que impedia sobre o mesmo de cumprir pontualmente o pagamento das faturas ora em dívida, igualmente decorrentes desse contrato de fornecimento que mantinha com a demandada;
9. É ponto assente que a demandada foi prestando, desde 2009 até hoje, ou seja, ininterruptamente, esses serviços essenciais ao demandante, recebendo e tratando as águas residuais domésticas descarregadas no coletor geral de saneamento e recolhendo os resíduos urbanos provenientes da habitação que este ocupa;
10. O demandante nunca deixou de ser interpelado mensalmente pela demandada para efetuar o pagamento dessas faturas, as quais lhe foram sendo enviadas, sem exceção, por correio para o domicílio convencionado (o da habitação);
11. Discriminando-se nas mesmas os serviços prestados e as correspondentes tarifas, de acordo com o previsto no art. 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais);
12. A demandada partiu sempre do princípio de que o demandante recebeu as faturas ora reclamadas no domicílio convencionado porque nenhuma delas foi devolvida à procedência pelos CTT;
13. Qualquer utilizador que mantém uma relação contratual tão longa com a demandada, como é o caso do ora demandante, a quem - insiste-se - se assegurou de forma contínua, nos últimos 13 anos, a prestação desses serviços públicos essenciais, remetendo-lhe periodicamente por correio as correspondentes faturas, não pode mostrar-se surpreendido pela existência deste tipo de dívida;



14. Enquanto utilizador que beneficiou comprovadamente dos serviços de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha de resíduos urbanos prestados pela demandada, o demandante não podia deixar de saber que tinha de continuar a suportar os respetivos custos no período a que se reportam as faturas em dívida, não estando eximido de pagá-las mensalmente à demandada;

15. Atendendo às dificuldades económicas invocadas pelo demandante, a demandada mostrou-se disponível para facilitar o pagamento da dívida no valor de 468,55 €, respeitante às 34 faturas emitidas no período compreendido entre 2011 e 2017, em 24 prestações mensais de 19,52€, sem lhe cobrar quaisquer juros de prestação, assim como isentando-o do pagamento dos respetivos juros de mora, taxa de justiça e encargos das execuções fiscais fixados em 232,22€;

16. Quanto à invocada prescrição, cumpre esclarecer que a reclamada foi instaurando oportunamente ao reclamante os Processos de Execução Fiscal nºs 65050, 66751, 68466, 70362, 72827, 74286, 76130, 77930, 79801, 81475, 83337, 85002, 86725, 8842, 90178, 91906, 93502, 95472, 97277, 99002, 100642, 102171, 103720, 105423, 107152, 108868, 110247, 111731, 113171, 116705, 121869, 124968, 146917 e 17145/2017 em 07/11/11, 06/12/11, 06/01/12, 07/02/12, 22/03/12, 13/04/12, 17/05/12, 18/06/12, 19/07/12, 17/08/12, 17/09/12, 17/10/12, 19/11/12, 17/12/12, 18/01/13, 18/02/13, 19/03/13, 19/04/13, 17/05/13, 17/06/13, 07/08/13, 04/09/13, 02/10/13, 05/11/13, 04/12/13, 03/01/14, 04/02/14, 05/03/14, 08/04/14, 05/06/14, 04/09/14, 04/11/14, 03/02/16 e 07/12/17, respetivamente;

17. Dos quais este foi regularmente citado por correio simples para o domicílio convencionado, a Rua \*\*, conforme previsto no nº 1 do art. 191.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 12/2022, de 27/06;

18. Por isso, foi interrompido o prazo da prescrição previsto no nº 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), em harmonia com o disposto no nº 1 do art. 49.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 12/2022, de 27/06, sendo exigível o pagamento das faturas em dívida, dado não ter havido lugar à prescrição das mesmas.

**Peticona provimento à demandada, uma vez que, contrariamente ao alegado, como se pode concluir do atrás exposto, as 34 faturas emitidas no período**

**compreendido entre 2011 e 2017 são legalmente exigíveis, não se encontrando prescritas, devido ao facto de o demandante ter sido regularmente citado no âmbito dos supramencionados Processos de Execução Fiscal que foram sendo oportunamente instaurados contra o mesmo.**

\*

Por requerimento apresentado a 09/09/2022, o Requerente invocou a prescrição e a caducidade do total do montante em dívida, quanto aos serviços prestados há mais de 6 meses.

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 14/09/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o serviço de recolha e tratamento de águas residuais, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, f) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €700,77 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

### C) OBJETO DO LITÍGIO

Estamos perante uma ação de simples apreciação negativa, mediante a qual o Requerente pretende que seja declarado que nada deve à Requerida.

### D) MATÉRIA DE FACTO

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Em finais de 2009, entre Requerente e Requerida foi celebrado contrato de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha de resíduos urbanos para a residência sita na Rua \*\*;
- 2) No ano de 2021 através da Junta de Freguesia, o Requerente pediu a isenção dos custos referentes ao ramal de água para imóvel, para a instalação sita na Rua \*\*, o qual foi deferido;
- 3) Nessa altura, o Requerente foi informado da existência de uma dívida no montante de €684,53 perante Requerida;
- 4) Entre 05/09/2011 e 05/08/2014, com periodicidade mensal, foram emitidas faturas para cobrança dos serviços de saneamento de águas residuais urbanas e de recolha de resíduos urbanos prestados ao demandante, no valor total de €438,58;
- 5) A partir de setembro de 2014 e até à presente data, o Requerente procedeu ao pagamento das faturas emitidas, à exceção da fatura emitida a 04/11/2015 e a 05/09/2017, nos valores de €15,11 e €14,86, respetivamente;
- 6) As faturas foram enviadas para o domicílio do Requerente e não foram pagas;
- 7) A Requerida foi prestando, desde 2009 até hoje, ininterruptamente, os serviços ao Requerente, recebendo e tratando as águas residuais domésticas descarregadas no coletor geral de saneamento e recolhendo os resíduos urbanos provenientes da habitação que este ocupa;
- 8) A Requerida instaurou ao Requerente os Processos de Execução Fiscal nºs 65050, 66751, 68466, 70362, 72827, 74286, 76130, 77930, 79801, 81475, 83337, 85002, 86725, 8842, 90178, 91906, 93502, 95472, 97277, 99002, 100642, 102171, 103720, 105423, 107152, 108868, 110247, 111731, 113171, 116705, 121869, 124968, 146917 e 17145/2017 em 07/11/11, 06/12/11, 06/01/12, 07/02/12, 22/03/12, 13/04/12,



17/05/12, 18/06/12, 19/07/12, 17/08/12, 17/09/12, 17/10/12, 19/11/12, 17/12/12, 18/01/13, 18/02/13, 19/03/13, 19/04/13, 17/05/13, 17/06/13, 07/08/13, 04/09/13, 02/10/13, 05/11/13, 04/12/13, 03/01/14, 04/02/14, 05/03/14, 08/04/14, 05/06/14, 04/09/14, 04/11/14, 03/02/16 e 07/12/17, respetivamente;

9) O Requerente foi regularmente citado por correio simples para o seu domicílio; 10) O Requerente não apresentou oposição aos processos de execução fiscal.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O Requerente estranhou a dívida porque a Requerida nunca lhe deu conhecimento

da mesma;

b) Se não fosse através do Presidente da Junta, o Requerente nunca teria descoberto

a alegada dívida;

c) O montante da dívida ascende a €684,53, onde se incluem juros de mora, taxa de

justiça e encargos das execuções fiscais fixados em €232,22.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, *ex vi*, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à **matéria provada**, o **ponto 1)** ficou demonstrado pelo doc. 1 junto pela Requerida, correspondente à fatura de ligação do serviço, com indicação do n.º de cliente e de conta. A existência da relação contratual entre as partes resulta, igualmente, da conjugação de toda a prova produzida, quer pelos documentos juntos





pelo Requerente, quer pelas restantes faturas juntas pela Requerida, quer pelas declarações em audiência.

O **ponto 2)** ficou demonstrado pela análise ao documento junto pelo Requerente a fls. 7 dos autos.

O **ponto 3)** ficou demonstrado pelas declarações do Requerente em audiência e da análise ao documento por si junto, a fls. 4.

Os **pontos 4) e 5)** foram provados pelos avisos de citação juntos aos autos, os quais descrevem as faturas cobradas e os respetivos montantes e que coincidem com o somatório das certidões de dívida igualmente juntas, no montante de €468,55. Quanto às faturas emitidas a 04/11/2015 e 05/09/2017 encontram-se refletidas no doc. 3, nos avisos n.º 146917 e 2017015974, respetivamente.

Quanto aos **ponto 6) e 7)**, o Requerente juntou aos autos cartas dirigidas para a sua morada, emitidas pela Requerida, e pagou várias faturas ao longo dos anos em que o serviço foi prestado, o que só permite concluir, segundo as regras da experiência, que todas as faturas foram remetidas para a sua morada, quer as que pagou, quer as que não pagou, sendo certo que o Requerente alega que desconhecia a dívida, mas não que não tenha recebido faturas durante determinado período ou que o serviço não tivesse sido prestado. Foi criada a convicção, através das declarações do Requerente em audiência, de que as faturas foram enviadas e não foram pagas por indisponibilidade económica, a qual se mantém até à presente data.

Os **pontos 8), 9) e 10)** resultam demonstrados pelos avisos de citação juntos. Em audiência, o Requerente também referiu que nunca apresentou oposição às execuções promovidas pela Requerida.

Quanto às **alíneas a) e b)** da **matéria não provada**, considerando que ficou demonstrado que o Requerente recebeu as faturas e os avisos de citação e que não pagou os montantes cobrados, não se pode concluir que não tivesse conhecimento da dívida.

Relativamente à **alínea c)**, ficou apenas demonstrado que o Requerente não pagou o montante de €468,55, relativamente às faturas emitidas pela Requerida. Não obstante constar do registo junto pelo Requerente a fls. 4 a indicação de “encargos dívida” e “atrasos de pagamento”, no valor de €14,39 e €201,59, respetivamente, a Requerida limitou-se a alegar que se propôs isentar o Requerente do pagamento de *juros de mora, taxa de justiça e encargos das execuções fiscais fixados em 232,22€*,



sem realizar qualquer prova quanto a estes custos nem demonstrar os factos constitutivos do eventual direito ao seu recebimento.

## **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Alega a Requerida que a execução fiscal interrompeu o prazo de prescrição aplicável e que o seu direito ao recebimento do preço não prescreveu.

A doutrina e a jurisprudência têm discutido, ao longo dos anos, a legalidade ou legitimidade do recurso à execução fiscal, por parte das entidades gestoras, por dívidas de consumidores no que toca a serviços públicos essenciais. Esta questão foi definitivamente ultrapassada com a alteração legislativa à Lei n.º 13/2002, de 19/02 (que aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), introduzida pela Lei n.º 114/2019 de 12/09. Ao abrigo do atual art.º 4º, n.º 4, alínea e) foi estabelecido que a apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva, está excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Porém, a referida alteração legislativa foi introduzida em data posterior aos factos em análise na presente ação.

Assim, nos termos do art.º 323º, n.º 1 do Código Civil, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente. Ao abrigo do art.º 191º do ETAF, nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 500 unidades de conta<sup>1</sup>, a citação efetua-se mediante via postal simples, sendo que, só ocorre falta

---

<sup>1</sup> Desde 2009, a unidade de conta corresponde a €102,00, nos termos da Portaria n.º 9/2008, de 3 de Janeiro, mantido por força do DL. n.º 323/2009, de 24/12, do art.º 67.º da Lei n.º 55-



de citação quando o respetivo destinatário alegue e demonstre que não chegou a ter conhecimento do ato por motivo que lhe não foi imputável (190º, n.º 6).

Impõe-se, porém, compreender os efeitos produzidos pela interrupção, sendo que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da inderrogabilidade do regime da prescrição que impõe a nulidade dos negócios jurídicos destinados a modificar prazos legais de prescrição ou os seus efeitos (300º CC). É, então, necessário perscrutar o regime definido no Código Civil quanto à interrupção da prescrição para alcançar os efeitos que, *in casu*, se produziram. Nos termos do art.º 326º CC, a interrupção da prescrição inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo após o ato interruptivo. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311.º do CC que define o regime aplicável às prescrições presuntivas. Contudo, a prescrição aqui em apreço é extintiva, pelo que, finda a interrupção, começa a contar novo prazo de 6 meses. Por outro lado, o novo prazo de prescrição só começa a correr quando passar em julgado a decisão que puser termo ao processo, no âmbito do qual o devedor foi citado (art.º 327º CC). Desconhece-se, nos presentes autos, quando transitaram em julgado as execuções fiscais promovidas pela Requerida, muito embora seja possível concluir que todas elas já transitaram, atenta a falta de oposição do Requerente que conduziu à emissão de certidões de dívida por parte da Requerida, as quais atestam o seu efeito executório. A última certidão emitida remonta a 06/12/2017. Não foi demonstrado nem alegado que tenha havido qualquer outro ato interruptivo. Assim, é forçoso concluir que, aquando da apresentação da presente ação, o direito da Requerida já se encontrava prescrito.

Pelo exposto, completada a prescrição, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art.º 304º CC).

Quanto aos restantes custos e despesas, competia à Requerida, ao abrigo do disposto no art.º 342º do Código Civil, demonstrar os factos constitutivos do direito alegado, prova que não foi realizada, conforme descrito na fundamentação da matéria de facto.

---

A/2010, do art.º 79.º, da Lei n.º 64B/2011, de 30/12, do art.º 114.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, do art.º 113.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12 e do art.º 117.º, da Lei n.º 83-B/2014, de 31/12.



**DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro prescrito o direito da Requerida ao recebimento do montante de €684,53 e indevida a cobrança de €232,22.**

Notifique.

Braga, 7 de outubro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)